



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ato 1000225-65.2026.5.90.0000
REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUST DO TRABALHO
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO E
OUTROS (23)

ATO CSJT.GP Nº 93, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre
a publicação excepcional de pautas
e atos correlacionados durante
períodos de indisponibilidade do
Diário Eletrônico da Justiça do
Trabalho – DEJT.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no art. 111-A, § 2º, II, da
Constituição da República;

considerando a competência dos Tribunais para
organizar e administrar os serviços que lhes são afetos;

considerando o disposto na Lei n.º 11.419, de 19 de
dezembro de 2006, acerca da informatização do processo judicial e da
publicação dos atos processuais por meio eletrônico;

considerando a Resolução CNJ n.º 455, de 27 de
abril de 2022, que regulamenta o Diário de Justiça Eletrônico Nacional –
DJEN como instrumento de publicação dos atos judiciais do Poder
Judiciário;

considerando o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 77, de
27 de outubro de 2023, que regulamenta a utilização do DJEN no âmbito
da Justiça do Trabalho;

considerando que as pautas e atas das sessões de julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho permanecem, enquanto não concluída sua migração, submetidas à publicação nos Cadernos Judiciários do DEJT;

considerando que a indisponibilidade do DEJT pode, excepcionalmente, impedir a publicação tempestiva de pautas e de outros atos cuja divulgação seja indispensável à continuidade da atividade jurisdicional;

considerando a necessidade de assegurar a publicidade dos atos judiciais, a continuidade da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo,

RESOLVE, *Ad referendum*:

Art. 1º Durante período de indisponibilidade do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT que impeça ou inviabilize a publicação tempestiva de pautas ou de atos relacionados às sessões de julgamento, fica autorizada, excepcionalmente, a utilização do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º poderá ser utilizada, especialmente, para a publicação de:

I – pautas e atas de sessões de julgamento cuja publicação tempestiva possa ser prejudicada pela indisponibilidade do DEJT;

II – atos de inclusão, retirada, alteração ou cancelamento de processos em pauta; e

III – convocações e demais atos diretamente relacionados à realização de sessões de julgamento, cuja publicação não possa aguardar o restabelecimento do DEJT.

Parágrafo único. A utilização do DJEN na forma deste Ato não afasta a observância das disposições legais e

regulamentares relativas à antecedência, publicidade e demais requisitos aplicáveis aos atos e às pautas.

Art. 3º A utilização excepcional do DJEN ocorrerá enquanto perdurar a indisponibilidade do DEJT, constatada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TST, e cessará com o restabelecimento de seu funcionamento regular.

Parágrafo único. A utilização excepcional do DJEN não altera o regime ordinário de publicação no DEJT, que permanecerá aplicável após o restabelecimento de seu funcionamento regular, conforme estabelecido nas normas do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º A Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá expedir as orientações necessárias à operacionalização deste Ato.

Art. 5º As disposições previstas no presente Ato não se aplicam aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotam o DJEN para publicação de pautas ou de atos relacionados às sessões de julgamento.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ALEXANDRE MOISES, em 20/08/2026, às 18:35:47 - cf9e29b
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26082018350313600000199192158?instancia=3>
Número do processo: 1000225-65.2026.5.90.0000
Número do documento: 26082018350313600000199192158